



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2018.10.18.2

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

DO OBJETO:

Contratação de serviços de engenharia para execução da reforma da Central de Abastecimento Farmacêutico, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Jardim/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
07	01	10.302.0037.2.061.0000	4.4.90.51.00

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

CNPJ: 22.632.313/0001-03.

Endereço: Rua João Saraiva da Cruz, nº 313 - Casa A - Nossa Senhora de Fátima - Barbalha/CE.

DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

Empresas:

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	22.632.313/0001-03
02	JZA COMÉRCIO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES LTDA	09.064.088/0001-80
03	ARARIPE LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME	12.484.606/0001-29

Item	Descrição	Unid.	Valor R\$ Empresa 01	Valor R\$ Empresa 02	Valor R\$ Empresa 03
01	Serviços de engenharia para execução das reformas da Central de Atendimento Farmacêutico - CAF	Ser	14.977,27	15.048,41	15.106,80

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

PMJ/CL
FLS 74
7

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

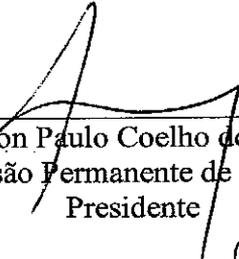
A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, inciso I, e suas alterações posteriores.

Jardim/CE, 17 de Outubro de 2018.


Woston Paulo Coelho dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


Alberto Pinheiro Torres Neto
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Alexandre Luiz Cabral de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação
Membro